



# Conselho Regional de Enfermagem

## Pregão Presencial nº 009/2014

**Objeto:** Aquisição de materiais de consumo para composição dos estoques de Almoxarifado do Coren/SP, nas seguintes categorias de suprimentos: escritório, informática, limpeza e descartáveis, alimentos, materiais gráficos e materiais para manutenção.

**Assunto:** Parecer da Pregoeira acerca da Impugnação impetrada pela empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda, inscrita sob CNPJ nº 00.354.138/0001-99.

### 1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante alega que o critério adotado para o pregão, que foi elaborado por lotes, não é adequado, pois “reduz objetos diversos como se fossem idênticos” e, portanto, com preços que distorcem o conceito de valor unitário dos objetos de indiscutível individualidade, referindo-se a composição de lote para os itens de café.

Por fim, requer que sejam desmembrados os itens 35 e 36 - Café em grão torrado e Café em pó torrado e moído, pertencentes ao lote 04, a fim de ampliar o número de empresas participantes.

### 2. DOS ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA

Recebemos pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda, com relação à formação de Lote para itens não similares, sendo pertinentes os seguintes esclarecimentos:

O processo licitatório, conforme a lei 8666/93 (Artigos 3º e 5º), deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda, visando a economicidade. Considerando que o gerenciamento dos estoques do COREN-SP é realizado através do sistema de divisão ABC (Método de Custo Baseado por Atividade), a formação de lotes possibilita à Administração evitar a realização de diversos Registros de Preços para materiais que estão dentro de um mesmo grupo, com características e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames, a morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais com custos processuais.

Os variados tipos de café constantes no edital devem ser alocados em um único lote, por se tratarem de produtos com características e finalidades semelhantes, além de terem a mesma classificação de acordo com o critério ABC de gerenciamento adotado pela Administração do COREN-SP. Os itens terão reposições programadas idênticas, fazendo parte do mesmo Lote Econômico de Compra - LEC.

Tendo em vista a necessidade do gerenciamento através do método ABC, busca-se uma administração coerente dos estoques de forma a garantir que o COREN/SP não fique desprovido dos materiais. Por tratar-se de órgão que realiza atendimento ao público em grande volume, a reposição programada dos itens de características semelhantes, agrupados conforme a classificação ABC, refletida nos lotes constantes em edital, torna-se imprescindível para o bem da administração.

A divisão dos lotes, assim, propicia um gerenciamento eficiente e racional dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro e,



## Conselho Regional de Enfermagem

por consequência, uma frequência muito alta de reposições de estoque de itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

O acórdão 2407/2006 do TCU prevê que quando há prejuízo para a Administração a aquisição por lotes pode ser realizada:

*Acórdão 2407/2006 - Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.*

Ainda, cabe ressaltar que durante a fase interna, verificou-se a existência de fornecedores no mercado que atendem a demanda no formato estabelecido, comprovando a existência de concorrência para o item, não sendo cabível afirmar que as exigências editalícias frustram o caráter competitivo do certame.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das inoportunas explicações que intentam dispersar a administração do seu objetivo de atender ao interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa para administração, não resta outro resultado a não ser o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** de suas reclamações.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

**VIVIANE VANESSA DE SOUSA**  
**Pregoeira**